



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 280 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 280.** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre as atividades de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposta de emenda ao PLP 68/2024 visa promover a competitividade do setor de turismo brasileiro, que é intensivo em mão-de-obra, além de fundamental para a economia nacional, especialmente em regiões menos desenvolvidas. O turismo é responsável por 8,1% do PIB brasileiro, além de gerar 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos, sendo responsável pela geração de 2 a cada 10 novos empregos no cenário pós pandemia.

Por sua extrema importância e particularidades dos empreendimentos, o Congresso Nacional reconheceu a sua importância estratégica e incluiu, na EC 132/23, um regime específico para setores como hotelaria e parques, permitindo reduções de alíquotas e outras adaptações tributárias. Contudo, não há ainda previsão legal e expressa do valor da alíquota utilizada para os empreendimentos turísticos.

Atualmente, o setor é tributado de forma cumulativa, com ISS (2% a 5%) e PIS/COFINS (3,65%). No novo regime proposto, a alíquota de IBS/CBS



a alíquota de referência está estimada em 26.9%. Entendemos que o atual regime IBS/CBS desconsidera o caráter intensivo em mão-de-obra do setor de turismo.

A redação atual do Projeto alega prever a manutenção da carga tributária, porém sua metodologia de cálculo é imprecisa, ilimitada e insegura, ao considerar todos os tributos incidentes e não creditados nos bens, serviços e direitos adquiridos direta e indiretamente sobre o setor de hoteis e parques.

O cálculo apresentado é extremamente complexo e com pouca transparência, com o potencial de causar muitas dúvidas em sua prática. Na íntegra, o art. 280, do PLP 68/2024 dispõe que:

"Art. 280. As alíquotas do IBS e da CBS (...) será fixado de modo a resultar (...) em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos".

"§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo corresponderá à razão entre:

I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o caput deste artigo";

§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:

I - do ISS, do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos"

A carga tributária é definida no § 2º do artigo, mas a receita que deve servir como base de cálculo não está definida. Pode-se interpretar como a receita bruta no regime atual ou ainda a receita líquida. O caput do artigo fala "em carga equivalente", indicando a utilização da receita líquida, visto que o IBS/CBS tem como base de cálculo o valor da operação que não inclui o IBS ou a CBS (§ 2º art.12º ) em decorrência desses serviços.

O ICMS nas operações de saída não deveria estar incluído no cálculo, pois os serviços abrangidos pelo regime específico são tributados apenas pelo ISS: o conceito de ICMS e PIS/COFINS devidos se interpretado de acordo com a legislação



aplicável aos referidos tributos, correspondendo ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, sem a dedução dos créditos (ver art. 3º, §10º da Lei 10.833/2003 e art. 19 da Lei Complementar 87/96).

Assim, uma forma de simplificar o artigo seria, em vez de se auferir a alíquota por meio de um cálculo complexo, estabelecer a alíquota com base nas práticas internacionais e com o mercado. Desta forma, a redação sugerida nesta emenda atende ao princípio tributário da simplicidade e eficácia.

Além disso, a maioria dos membros da OCDE reduzem o IVA para atividades intensivas em mão-de-obra em suas legislações tributárias e não em dispositivo posterior. **Assim sendo, cerca de 65% dos países membros reduzem o IVA para produtos turísticos, com alíquota média de 11,7% comparada à média de 19% da alíquota padrão, a redução média é de 59%.**

**Nos 10 países que mais recebem turistas brasileiros, a média do IVA é de 11,5%.** Em 2023, esses países receberam 8,4 milhões de brasileiros, 37% mais do que os 5,9 milhões de visitantes estrangeiros no Brasil no período.

De acordo com os dados apresentados pela Embratur:

Ranking	País	Alíquota Padrão	Produtos Turísticos
1	Estados Unidos	6 a 12%	6 a 12%
2	França	20%	10%
3	Argentina	21%	0%
4	Portugal	23%	6%
5	Itália	22%	10%
6	Espanha	21%	10%
7	Chile	19%	19%
8	Reino Unido	21%	10%

**A alíquota de referência está estimada em 26,9%, a aplicação segura de não oneração em 60% resultaria em alíquota de 10,76%, muito próximo da carga tributária atual. Adicionalmente, boa parte dos nossos competidores no setor de turismo tem alíquotas do IVA iguais ou menores do que 11%. Assim, a adoção da redução da alíquota padrão em 60% para o setor,**

resultando em algo próximo a 10,76%, chegaria muito próximo da atual carga tributária do setor e ainda faria o País competitivo no setor de turismo, que é uma vocação nacional e um potencial econômico a ser explorado.

A definição das alíquotas tem um impacto direto na escolha do destino pelo turista. De forma geral, a despeito das preferências, cada destino turístico parece ter muitos substitutos. Estudo realizado por Peng (2015) indica que:

- A demanda por turismo na Europa tem elasticidade elevada, isto é, um aumento de preço de 10% resulta em uma queda na demanda de 29,1% (elasticidade de -1,291);
- O mesmo estudo afirma que por ter mais substitutos, o turismo no litoral tem demanda mais elástica (-1,39), o que resulta em uma queda ainda maior na demanda quando do aumento de preços. Tal fato pode afetar ainda mais o setor turístico no país.
- Em condições semelhantes, a competição fiscal pode resultar em ganhos para aqueles países que reduzem alíquotas.

Ou seja, caso não haja uma alíquota diferenciada para o setor, corremos o sério risco de exportarmos os nossos turistas e prejudicar a economia de locais que dependem das atividades turísticas para prosperar.

Além disso, o PLP 68/2024, no art. 247, promove uma justiça tributária ao equiparar a concorrência dos aplicativos de locação por temporada, prevendo a tributação dessa atividade econômica. **Essa medida resultará em um aumento significativo na base de arrecadação, eliminando quaisquer preocupações de que a redução de 60% na alíquota para o setor de turismo, eventualmente, poderia gerar uma queda na arrecadação governamental.** Reiteramos que o nosso objetivo é manter a carga tributária atual para os setores de hotéis e parques, assegurando a manutenção da competitividade do turismo nacional e, acima de tudo, garantir a segurança jurídica e a simplicidade do tributo, pois entendemos ser esse o cerne de uma reforma tributária justa.

Diante disso, as plataformas digitais de hospedagem como Airbnb vivem em um paraíso fiscal no Brasil, onde não são tributadas em suas operações realizadas com os anfitriões brasileiros, o que não se alinham com as práticas



internacionais e as recomendações da OCDE. No caso do Airbnb e similares, por exemplo, pagam impostos apenas sobre a intermediação dos serviços, não sobre a hospedagem em si. Isso resulta em perdas de arrecadação para municípios, como no caso do Rio de Janeiro, onde a receita potencial de ISSQN é de R\$ 93 milhões anuais, afora a análise dos outros tributos em nível estadual e municipal.

É imprescindível que a tributação dos meios de hospedagem estejam alinhados com o princípio da neutralidade, ou seja, não deve influenciar o comportamento econômico dos contribuintes. O comércio eletrônico deve ser tratado sem discriminação em relação ao comércio tradicional ou entre diferentes formas de comércio eletrônico. Além dos princípios da certeza e simplicidade em que as normas tributárias devem ser claras e simples, permitindo que os contribuintes antecipem as consequências tributárias de suas operações e justiça nas políticas tributárias, como defendido pela OCDE.

Por fim, a proposta de não oneração de 60% das alíquotas de IBS/CBS para as atividades mencionadas visa alinhar o Brasil às boas práticas internacionais, promovendo maior competitividade para os produtos turísticos brasileiros, o que resultaria em impactos positivos na balança comercial, na geração de emprego e na inclusão social.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senadora Zenaide Maia  
(PSD - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2898811103>